



Acórdão 00220/2021-7 - 1ª Câmara

Processo: 02923/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMJN - Câmara Municipal de João Neiva

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: WALDEMAR JOSE DE BARROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – REGULAR – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de João Neiva**, sob a responsabilidade do Sr. **Waldemar José de Barros**, referente ao **exercício de 2019**.

O NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite **Relatório Técnico 00369/2020-7** (peça 45), apontando o seguinte indício de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens móveis (arts. 94 a 100 da Lei 4320/64).	Waldemar Jose de Barros	CITAÇÃO

Ato contínuo, o próprio NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00226/2020-6** (peça 47), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão do achado supracitado.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00299/2020-5** (peça 47) e em atenção ao **Termo de Citação 00586/2020-6** (peça 48), o gestor apresenta a Defesa/Justificativa 01100/2020-1 (peça 51) e peças complementares (peças 52 a 60), devidamente analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 05348/2020-4** (peça 64), **opinando** pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas do Sr. **Waldemar José de Barros**, no **exercício de 2019**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00105/2021-1** (peça 68), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **5348/2020-4**, pugnando pela **regularidade** da prestação de contas em apreço.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00369/2020-7**, verifico que foi registrado o seguinte **indício de irregularidade**:

4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens móveis (arts. 94 a 100 da Lei 4320/64).

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 05348/2020-4** (peça 64), **afastou** o indício supracitado.

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico, inclusive **do teor** do indicativo de irregularidade **afastado**, desde já **concordando inteiramente** com o entendimento exarado pela Área Técnica, em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos.

DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS (ITEM 4.4.1 DO RT 369/2020-7)

Conforme relatado no RT 369/2020-7:

Da análise contábil restou constatado uma **diferença (R\$ 108.963,38)** na rubrica Bens Móveis, do valor constante no Balanço Patrimonial (R\$ 417.208,30) e do valor constante do Inventário (R\$ 308.244,92).

O gestor alega que por ocasião da geração dos arquivos XML do inventário dos bens móveis, **houve uma falha no sistema**, e não foram gerados todos os bens cadastrados, mas **apenas uma parte** deles, o que ocasionou a diferença apontada, de R\$ 108.963,38. Após atualização e nova geração, verificou-se que os dados encontravam-se **corretamente cadastrados, no valor total de R\$ 417.208,30**.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, em **afastar** o indicativo de irregularidade supracitado.

Cumpriu o prazo definido (13/06/2020) para **envio** da prestação de contas; entregue em 09/06/2020, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 3.116/2018, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 2.460.000,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 1.726.760,08**) da Câmara Municipal representou **70,19%** da dotação atualizada (R\$ 2.460.000,00),

Alcançou um **resultado patrimonial deficitário** da ordem de **R\$ 46.875,18**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 203.148,93**.

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 230.453,16** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 152.962,51**.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 12 Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	139.391,21	139.391,21	139.391,21	124.574,65	111,89	111,89
RGPS	116.237,94	116.237,94	116.237,94	116.237,82	100,00	100,00
Totais	255.629,15	255.629,15	255.629,15	240.812,47	106,15	106,15

Fonte: Processo TC 02923/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Tabela 13: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
RPPS	67.461,98	67.461,98	67.461,98	100,00	100,00
RGPS	59.957,64	59.957,64	60.995,56	98,30	98,30
Totais	127.419,62	127.419,62	128.457,54	99,19	99,19

Fonte: Processo TC 02923/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados e pagos** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **111,89%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados e recolhidos** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados e pagos** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados e recolhidos** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **98,30%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Da avaliação dos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, restou constatado que **não há parcelamentos previdenciários**.

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o **registro** de movimentação de obrigações trabalhistas, **inclusive 13º e férias**, bem como o **registro de apropriação** das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

Com relação aos **limites legais e constitucionais**, restou verificado o **cumprimento** de **Despesas com Pessoal**, limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Legislativo, **Gasto Individual** com subsídio dos vereadores, **Gastos totais** com a remuneração dos vereadores, **Gastos com a Folha** de Pagamento do Poder Legislativo, **Gastos Totais** do Poder Legislativo.

CONTROLE INTERNO

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, sendo que **não** foram apontados indicativos de irregularidades.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-220/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de João Neiva**, sob a responsabilidade do Sr. **Waldemar José de Barros**, Ordenador de Despesas no exercício de **2019**, dando-lhe a devida **quitação**.

1.2. Dar ciência ao interessado, com o consequente **arquivamento** dos presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/02/2021 – 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões